



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 205 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que a redução do prazo geral de prescrição de dez para cinco anos – somada à inserção de parágrafo único que submete a esse quinquênio a reparação civil (contratual e extracontratual) e o enriquecimento sem causa – desorganiza a função de “prazo residual” do art. 205 e tende a produzir restrição indevida ao exercício de pretensões, com incremento de litigiosidade e perda de previsibilidade.

O prazo geral do art. 205 não é uma escolha casual: ele opera como rede de segurança sistemática para pretensões não submetidas a prazo especial. A compressão para cinco anos transfere ao titular do direito o custo de contingências que frequentemente não controla – inclusive em ambientes nos quais a reação judicial é naturalmente tardia por razões relacionais e probatórias – e pode comprometer a

efetividade de mecanismos de tutela em vínculos estruturalmente complexos.

Além disso, o parágrafo único projetado pretende uniformizar, no quinquênio, o regime prescricional de reparação civil e de enriquecimento sem causa. Contudo, ao fazê-lo sem estabilizar coerentemente os termos iniciais e sem preservar a articulação funcional com outras regras prescricionais do próprio Projeto, a alteração reabre zonas de conflito interpretativo e enfraquece a segurança jurídica que a prescrição deve produzir, substituindo disputas antigas por novas disputas acerca do *dies a quo* e do enquadramento da pretensão.

Em particular, a combinação entre um prazo de cinco anos para determinadas pretensões e regras do Projeto que instituem “tetos” temporais e critérios de contagem potencialmente diversos – notadamente a convivência do quinquênio com um prazo máximo decenal em determinadas hipóteses – pode gerar cenários em que: (i) a “integralidade” do quinquênio se vê limitada por prazo máximo, ou, ao reverso, (ii) leituras divergentes conduzam a alongamentos práticos do horizonte de prescrição – precisamente o tipo de instabilidade que a reforma deveria evitar.

Certo é que a chamada “unificação” dos prazos de prescrição da responsabilidade civil contratual e extracontratual tem sido apresentada como uma demanda a ser suprida pela Reforma, em razão do debate instaurado em doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Embora tecnicamente correta a distinção, em razão das distinções entre as duas modalidades de responsabilidade, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir do EREsp 1.280.825/SP – quando fixou-se o entendimento de que o prazo de

prescrição de três anos é restrito à responsabilidade extracontratual, e que à responsabilidade contratual se aplica o prazo geral de 10 anos –, poderia ser admitida a unificação por razões de ordem prática.

Porém, as propostas da Reforma lidam com a problemática de forma paradoxal, pois prevê a unificação no parágrafo único do art. 205, ao invés de fazê-lo nos parágrafos do artigo 206, onde seria o *locus* próprio.

Por último, a mesma Reforma perde de vista esse objetivo da unificação, apresentando de forma contraditória a proposta dos parágrafos do art. 189, em que é introduzida, agora sim, uma distinção quanto ao início do prazo de prescrição no caso da responsabilidade contratual e extracontratual.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 205, preservando-se o prazo geral decenal como parâmetro residual de estabilidade e evitando que a redução proposta fragilize a previsibilidade do sistema e estimule controvérsias sobre enquadramento e contagem dos prazos prescricionais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**